



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.720972/2011-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.747 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2015
Matéria IPI DECORRENTE DE OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente VETOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOMOTIVOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS.

No caso de omissão de receitas, devido à presunção legal de saída de produtos à margem da escrituração fiscal e à conseqüente impossibilidade de separação por elementos da escrita, utiliza-se a alíquota mais elevada, daquelas praticadas pelo sujeito passivo, para a quantificação do imposto devido.

IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

Comprovada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais.

MULTA QUALIFICADA.

Caracterizado o intuito de fraudar o Fisco, correta a aplicação da multa no percentual de 150%.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte acima identificado, foi apurada, no ano-calendário de 2006, falta de lançamento do imposto caracterizada pela saída do estabelecimento de produto sem emissão de nota fiscal, constatada por meio da caracterização da ocorrência de omissão de receitas.

Foi lavrado o auto de infração, exigindo IPI no valor de R\$ 3.000.565,53, juros de mora de R\$ 1.535.749,77, multa proporcional de R\$ 4.500.848,26.

Os dispositivos legais infringidos estão citados à fl.3182.

Consta no Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal (TVAF) que a empresa Vetor já havia sido autuada em virtude da constatação de prática de subfaturamento em importações por ela efetuadas (processo 13971.002481/2010-32). A citada autuação restringiu-se à constituição dos impostos, contribuições e multas incidentes na importação, mas as provas coletadas naquele procedimento indicaram a existência de pagamentos provavelmente mantidos à margem da contabilidade, motivando a presente auditoria.

Na auditoria aduaneira ficou caracterizado que a contribuinte foi responsável pela prática de interposição fraudulenta e subfaturamento de preços em operações de comércio exterior, efetuando remessas de valores para pagamento de compromissos junto aos fornecedores no exterior à margem do controle oficial do Banco Central.

A contribuinte, sendo intimada por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal a apresentar os livros Diário, Razão ou livro Caixa relativos aos anos calendário (AC) de 2006 e 2007, entregou os livros Caixa 01, 02, 06 e 07, que contêm os lançamentos contábeis completos, com contrapartidas, contemplando contas contábeis de um plano de contas aparentemente completo, inclusive as de resultado.

Foi solicitado, também, que a fiscalizada identificasse para cada pagamento efetuado o correspondente lançamento contábil e, para os pagamentos não contabilizados, que fosse comprovada a origem dos recursos utilizados para a efetivação dos mesmos.

Como não foram apresentados quaisquer documentos, tributaram-se os pagamentos não contabilizados como omissão de receitas e lavraram-se os autos de infração para a exigência do IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e IPI, com aplicação da multa de 150% e formalização da Representação Fiscal para Fins Penais.

Na impugnação de fls.3205 a 3216, assinada por Osmar Zen, a contribuinte alegou:

· No processo nº 13971.002481/2010-32 já foi exigido IPI, por valores que teriam sido enviados de forma clandestina ao exterior, não podendo se falar em novo lançamento sobre o mesmo período e o mesmo tributo;

· A multa agravada aplicada tem caráter confiscatório, além de que o presente lançamento trata de presunção de omissão de receita, ao qual não se aplica esse tipo de multa.

A DRJ/RIBEIRÃO PRETO (SP) decidiu a matéria sintetizada no Acórdão 14-36.335, de 19/01/2012 (fls. 3228), julgando improcedente a impugnação, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS.

No caso de omissão de receitas, devido à presunção legal de saída de produtos à margem da escrituração fiscal e à conseqüente impossibilidade de separação por elementos da escrita, utiliza-se a alíquota mais elevada, daquelas praticadas pelo sujeito passivo, para a quantificação do imposto devido.

IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

Comprovada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

MULTA QUALIFICADA.

Caracterizado o intuito de fraudar o Fisco, correta a aplicação da multa no percentual de 150%.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Do relatório e voto condutor recorrido extrai-se que o presente processo trata de lançamento, no ano-calendário de 2006, do IPI, decorrente da falta de lançamento do imposto caracterizada pela saída do estabelecimento de produto sem emissão de nota fiscal, constatada por meio da caracterização da ocorrência de omissão de receitas.

A peça recursal argüi a nulidade do lançamento alegando insegurança na determinação da infração posto que as provas utilizadas vieram de outro processo administrativo, além do que fundou-se em suporte de movimentação bancária, cita a Sumula 182 do TFR e, em seguida contesta a multa qualificada de 150% que além da ausência de fundamentação para sua aplicação, possui o nítido caráter confiscatório.

Passo a análise.

Importa ressaltar quanto a nulidade argüida que, no caso, há inovação dos fundamentos com relação à defesa inicial (impugnação).

Entretanto, é consabido que as nulidades, no âmbito do processo administrativo fiscal, são aquelas previstas nos artigos 10 e 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235/72, pressupostos ausentes no presente processo.

Prosseguindo, neste quesito, em síntese, alega a recorrente:

Não é pertinente, em face da Lei 9.430/96, especialmente de art.42, a mera existência de depósito não declarado ser objeto de tributação pelo Imposto de Renda no caso de pessoas físicas, ou pelos tributos incidentes sobre a renda e a receita (no caso de pessoa jurídica), pois geraria uma presunção relativa de omissão de rendimentos ou de omissão de receitas, a ser elidida pelo contribuinte. Segundo o referido artigo, caracterizam omissão de receita ou de rendimento "os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mentido junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações".

...

Neste norte se enquadra a fundamentação para o entendimento como indevido a tributação do IPI, sendo constatada a ausência de prova contundente para tal situação, eis que a autuação se fundou erroneamente em suposição de omissão de receita. Isto posto deve ser cancelado o auto de infração do presente processo.

Com relação a multa agravada, além da ausência de demonstração da fundamentação para embasar a sua aplicação, a mesma possui nítido caráter confiscatório (...).

Não bastasse a multa agravada ser espécie de confisco, a mesma não pode ser aplicada ao presente caso, eis que se está diante de presunção de omissão de receita.

Pois bem. No caso em estudo, ressalte-se que os créditos tributários relativos aos lançamentos do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, foram mantidos em julgamento por esta mesma Turma (Acórdão 1301-001.526, Sessão de 08 de maio de 2014), cujos fundamentos adoto como razão para decidir a presente lide, a seguir reproduzo:

A propósito, a legislação do imposto de renda estabeleceu como hipótese de presunção legal de omissão de receitas a ausência de contabilização dos pagamentos efetuados, tal como explicitado no artigo 281, inciso I, do RIR/1999, *in verbis*:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I – a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II – a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

Com a relação a multa qualificada conforme bem assentado no voto condutor ora combatido, no presente processo, tal como afirma o fiscal *“o dolo ficou caracterizado tendo em vista que a empresa manteve recursos à margem da contabilidade, utilizados para realizar remessas ilegais ao exterior por meio de doleiros, para pagamento de importações que foram subfaturadas no desembarço aduaneiro. Para fazer frente aos pagamentos ao exterior feitos de forma velada a empresa teve que manter um montante considerável de recursos à margem de seus controles formais, o denominado “caixa 2”. E tais recursos não podem ter outra origem senão as próprias atividades empresariais da contribuinte, ou seja, parte de seu faturamento também mantido alheio aos controles contábeis formais.”*

O fato é que no processo 13971.002481/2010-32 em auditoria aduaneira ficou caracterizado que a contribuinte foi responsável pela prática de interposição fraudulenta e subfaturamento de preços em operações de comércio exterior, efetuando remessas de valores para pagamento de compromissos junto aos fornecedores no exterior à margem do controle oficial do Banco Central.

A contribuinte, sendo intimada por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal a apresentar os livros Diário, Razão ou livro Caixa relativos aos anos calendário de 2006 e 2007, entregou os livros Caixa 01, 02, 06 e 07, que contêm os lançamento contábeis completos, com contrapartidas, contemplando contas contábeis de um plano de contas aparentemente completo, inclusive as de resultado.

Foi solicitado, também, que a fiscalizada identificasse para cada pagamento efetuado o correspondente lançamento contábil e, para os pagamentos não contabilizados, que fosse comprovada a origem dos recursos utilizados para a efetivação dos mesmos.

Como não foram apresentados quaisquer documentos, tributaram-se os pagamentos não contabilizados como omissão de receitas e lavraram-se os autos de infração para a exigência do IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e IPI, com aplicação da multa de 150% e formalização da Representação Fiscal para Fins Penais.

Processo nº 13971.720972/2011-40
Acórdão n.º **1301-001.747**

S1-C3T1
Fl. 14

Dessa forma, restou comprovada a intenção da contribuinte de impedir o conhecimento pelo fisco da ocorrência do fato gerador da obrigação principal e deve ser mantida a multa no percentual de 150%.

Por todo o exposto, voto por não acolher a preliminar de nulidade suscitada, mantenho a multa de ofício qualificada (150%), em consequência NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator